

Palestra sob o título “Inteligência Artificial e decisões judiciais”¹

Para se conhecer a sabedoria e a instrução; para se entenderem, as palavras da prudência. (Provérbios 1:2)

Saudações a todas e a todos.

Repleto de alegria e de amor ao próximo, hoje estou aqui no I CONGRESSO DE ATUALIDADES JURÍDICAS: TENDÊNCIAS E DIREÇÕES FUTURAS.

Agradeço o convite formulado pela Seccional do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil e pela sua Comissão Especial de Recuperação de Empresas e Falência, com o apoio das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Guaçuí, Alegre, Castelo, Itapemirim, Iúna, Venda Nova do Imigrante, Afonso Cláudio, Domingos Martins e Guarapari.

Particularmente, me sinto bastante feliz de estar em um evento da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido advogado militante e presidente, por duas vezes, da OAB do Estado de Alagoas.

Faço uma saudação especial a todas as magistradas, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogadas, advogados, professoras, professores, estudantes que estão participando de tão importante evento.

O tema a ser tratado aqui hoje é “Inteligência Artificial e decisões judiciais”.

¹ Pousada e Cerimonial Itamaraty, em Pedra Azul, cidade de Domingos Martins/ES, 17/05/24.

No ano de 2023, o Estado Democrático de Direito no Brasil, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, completou 35 anos. Os Poderes constituídos funcionam com normalidade. Temos, no Brasil, uma democracia consolidada, trabalhando todos nós para construir um País de todos e para todos, com estabilidade econômica e justiça social em prol dos mais necessitados pela efetivação dos direitos fundamentais, redução das desigualdades e promoção da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário é um instrumento de distribuição de justiça, de promoção da cidadania, dos direitos fundamentais e especialmente da paz social.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 preconiza a instituição de um Estado Democrático “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

A democracia é a essência da sociedade brasileira, cujo alicerce é a soberania popular. Nesse sentido, a Carta Política estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Luís Roberto Barroso, nos ensina que o constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX, fundado no Estado de Direito, poder limitado, respeito aos direitos fundamentais, soberania popular, governo do povo e vontade da maioria. Ele assim enuncia o constitucionalismo democrático:

O constitucionalismo democrático, assim, é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno

popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais.

Para uma democracia plena, é indispensável um Poder Judiciário autônomo, eficiente e com magistrados valorizados. Exatamente para assegurar o autônomo desempenho de sua missão institucional é que a Constituição Federal assegura aos magistrados a independência funcional que se pode traduzir nas garantias da inamovibilidade, da irredutibilidade da remuneração e, especialmente, da vitaliciedade.

O art. 2º da Carta Política Brasileira consagra que os Poderes devem manter relação harmônica, mas são independentes. Aos tribunais do Brasil é garantida autonomia administrativa, orçamentária e financeira, o chamado autogoverno dos tribunais. Isso significa dizer que as Cortes brasileiras elaboram seus próprios orçamentos, dentro de limites estabelecidos entre os três Poderes, para serem submetidos ao Poder Legislativo (autonomia orçamentária), executam seus próprios orçamentos, arrecadam recursos que lhe são destinados e têm o direito ao repasse de recursos orçamentários pelo Poder Executivo (autonomia financeira) e, ainda, apresentam propostas ao Parlamento para a criação de cargos e são responsáveis pelo provimento de tais cargos, organizando todos os serviços prestados por seus magistrados e servidores (autonomia administrativa). O autogoverno dos tribunais brasileiros e as garantias da magistratura representam cláusulas pétreas da Constituição do Brasil, ou seja, insuscetíveis de modificação por emendas constitucionais e colocam o Brasil na vanguarda da afirmação da independência do Poder Judiciário.

O rol de garantias para o independente exercício da atividade dos tribunais e de seus magistrados não pode ser desvinculado do fim a que se destina, a efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça.

Como sempre nos lembra a lição do Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no Supremo Tribunal Federal:

A organização do Judiciário deve ser disciplinada no Estatuto da Magistratura, estabelecido em lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios previstos na Constituição. Tais garantias são imprescindíveis para a independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais e, dessa forma, são pressupostos de efetividade do direito fundamental à tutela judicial efetiva.

Ora, um dos fundamentos da nossa República é a proteção da dignidade da pessoa humana e, entre os objetivos buscados pelo Brasil, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a eliminação de todas as formas de discriminação.

Mostra-se importante destacar a posição de superioridade da Constituição Federal de 1988, centro do ordenamento jurídico, fundamento de validade e filtro para todas as demais normas, mas não apenas isso; os seus princípios são dotados de efetividade, como bem nos ensina o sempre presente Professor Paulo Bonavides, ao enunciar o avanço da Carta de 1988 em relação às que a antecederam:

O ponto de destaque donde deriva a superioridade e o avanço da Carta de 1988, sobre quantas a antecederam, desde o império até aos nossos dias, jaz na declaração de direitos fundamentais da primeira e da segunda gerações, direitos civis e políticos e direitos sociais, constantes, respectivamente, dos artigos 5º e 6º da Carta Magna. Não se trata apenas de meros enunciados, mas de um discurso pragmático, de direito, de eficácia, validade e aplicabilidade, rodeados de garantias constitucionais; direitos

fundamentais acima de tudo, de substrato e natureza principiológica.

Além disso, a vitória da Constituição Federal de 1988 está centrada na permanência de seu núcleo essencial, insuscetível de modificação pelo poder constituinte derivado, como prevê o art. 60, § 4º, que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”. Nesses 35 anos, muito embora já tenhamos experimentado uma revisão constitucional e mais de uma centena de emendas constitucionais, os limites materiais ao poder de reforma permanecem hígidos, a demonstrar a vitalidade da ordem constitucional inaugurada em 1988.

A Carta Política consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da jurisdição una ao prever, no art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 confere ao Poder Judiciário o papel central de solução e pacificação dos conflitos sociais e de instrumento essencial para a afirmação dos princípios e direitos consagrados na Lei Fundamental.

Diante das dimensões continentais do Brasil e da carência da efetivação de direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário recebe uma carga de processos superlativa. Segundo dados do Justiça em Números, publicação oficial do Conselho Nacional de Justiça, em 2022, foram distribuídos em todos os órgãos do Poder Judiciário do Brasil quase 28 milhões de casos novos, um crescimento de 10,4% em relação ao ano anterior. Desse total, cerca de 94% dos casos são eletrônicos.

Segundo boletim estatístico, em 2023, foram distribuídos e registrados no Superior Tribunal de Justiça mais de 450 mil processos. Veja-se, portanto, o enorme desafio do Tribunal da Cidadania para exercer sua missão constitucional de uniformizador da legislação federal.

É necessário ter sempre em mente a necessidade de que a efetivação da justiça se dê em tempo socialmente adequado e razoável, princípio elevado a direito fundamental pela EC n. 45/2004. Permanece viva e sempre atual a advertência de Rui Barbosa:

A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.

O novo Código de Processo Civil, de 2015, deixou claro, na exposição de motivos, que seu objetivo é tornar a prestação judicial mais efetiva e o processo “mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais, e muito menos complexo”, ou seja, objetivou primar pela realização dos valores constitucionais da segurança jurídica, da igualdade, da previsibilidade, da boa-fé e da duração razoável do processo, os quais impõem uniformidade de tratamento às demandas semelhantes que chegam ao Poder Judiciário.

Nos anos recentes, a vida social está marcada pela ascensão vertiginosa do uso das novas tecnologias da informação e da comunicação em todos os setores. Cabe relatar que existe uma expansão do uso de tecnologias rotuladas na rubrica genérica de Inteligência Artificial (IA) nos serviços públicos, em geral, bem como nos processos judiciais, em particular. Esse incremento do uso de IA no Poder Judiciário vem acompanhado de um conjunto de críticas e de exaltações, merecendo uma cuidadosa reflexão.

Inicialmente, necessário registrar que o uso de IA no Poder Judiciário brasileiro tem sido realizado a partir de várias diretrizes firmadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Devem ser citadas as Resoluções CNJ n. 331/2020 (institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud – como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ), n. 332/2020 (dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário) e n. 325/2020 (dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário

2021-2026), além da Recomendação CNJ n. 74/2020 (recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário). Essas diretrizes precisam ser compreendidas a partir da expansão de projetos de aplicação de IA, como bem indicam Tainá Junquillo e Claudia Roesler:

No Brasil, o Poder Judiciário tem realizado significativos investimentos em programas que empregam IA como ferramenta que de alguma forma ajude na gestão processual e incremente a eficiência da prestação jurisdicional. Pode-se citar, a título de exemplo, o Projeto Victor, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal (STF); o Projeto Sócrates do Superior Tribunal de Justiça (STJ); a ferramenta RADAR desenvolvida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); a articulação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para lançamento de projeto em IA.

As tecnologias – entre elas as aplicações de I.A. – **são criações humanas, as quais devem ter um uso ético, bem definido esse por uma clara e explícita regulação com atenção aos ditames jurídicos do contemporâneo Estado Democrático de Direito.** Ou, é possível frisar, como bem escreveu Estela Chagas de Sant’Anna, a necessidade de “inteligência para servir ao direito”. O presente texto visa evidenciar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estão alinhados com essa perspectiva, nos termos de seus projetos de aplicação de I.A. no exame dos processos sob sua jurisdição. As primeiras iniciativas remontam ao ano de 2018, com as ferramentas de inteligência artificial VICTOR, no STF, e Sócrates, no STJ. A primeira com o objetivo de leitura dos recursos e sua vinculação aos temas objeto de repercussão geral. A segunda visando à produção de um sistema automatizado de leitura de recursos e elaboração de propostas de decisão, a partir do decidido no caso e nos precedentes do Tribunal.

No último dia 22 de abril, o Supremo Tribunal Federal divulgou o relatório geral de chamamento público para apresentação de protótipos de

ferramentas de inteligência artificial destinados à criação de sumários automatizados de processos em curso no tribunal. Foram habilitadas 39 pessoas jurídicas para apresentação de soluções, sendo que 22 empresas submeteram os sumários para exame jurídico.

Por outro lado, o STJ desenvolveu a ferramenta de inteligência artificial ATHOS para automação do recebimento de recursos repetitivos e a seleção por critérios semânticos, identificando assuntos recorrentes.

Parece claro que o mesmo quadro que se desenvolve nos dois tribunais acima indicados irá se projetar em todo o Poder Judiciário brasileiro. Em primeiro lugar, pelo exemplo de gestão que é dado por ambos os tribunais mencionados. Em segundo lugar, pelas diretrizes que estão sendo fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça para o tema, como frisado.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020, consagra inicialmente que “a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão”. No entanto, “no desenvolvimento e na implantação da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais” e que sua aplicação nos processos “de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial”. E mais, que “as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos”. As diretrizes indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça estão alinhadas aos princípios para o desenvolvimento de Inteligência Artificial anunciados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), com a participação de 42 países, entre eles o Brasil.

Nota-se, portanto, de uma singela leitura dos “considerandos” da referida Resolução n. 332/CNJ, a preocupação de que o uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário se processe de maneira plenamente compatível e harmônico com a Constituição Federal, especialmente com a efetivação dos direitos fundamentais, a proteção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a afirmação dos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da imparcialidade do Poder Judiciário.

A segunda fase do Relatório de Inteligência Artificial do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da FGV, coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, traça um panorama dos projetos que incorporam aspectos de inteligência artificial no Poder Judiciário e sua crescente utilização pelos tribunais brasileiros como um instrumento de maior eficiência na prestação jurisdicional. O Relatório examina projetos em 45 tribunais brasileiros e conclui que as iniciativas dos órgãos de direção da Justiça brasileira “têm se mostrado inevitáveis para manter a capacidade do sistema de absorver números cada vez maiores de ações judiciais, combinado à necessidade de redução de custos de pessoal, e de ampliar a transparência no trâmite dos processos”.

Por fim, cabe uma rápida referência ao Projeto de Lei n. 2.338/2023, que “estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (I.A.) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”.

O projeto é fruto do trabalho de comissão de juristas instituída por ato do Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, e que foi presidida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. A comissão realizou diversas audiências públicas, ouvindo dezenas de especialistas, e examinou a regulamentação em mais

de trinta países integrantes da OCDE, permitindo traçar um panorama mundial do tema.

A proposta apresenta dupla finalidade: de um lado, proteger o cidadão impactado pelos sistemas de inteligência artificial e, de outro, contemplar a governança e a definição de entidade responsável pela fiscalização e controle. Veja-se a justificativa do projeto:

O projeto tem um duplo objetivo. De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.

O referido projeto de lei de regulação da Inteligência Artificial está em consonância com a legislação brasileira de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018) e tem por fundamentos (art. 2º): “I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – o livre desenvolvimento da personalidade; IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa; IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas

aplicações”.

No mesmo sentido, o recente anteprojeto de atualização do Código Civil de 2002, resultado de trabalho de comissão instituída pelo Senado Federal e coordenada pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Bellizze, incorpora um livro sobre o “Direito Civil Digital”, preocupado com a crescente inserção da sociedade no ambiente digital. Assim, o anteprojeto cuida, entre outros pontos, da proteção dos direitos da personalidade e dos dados no ambiente digital e da formulação de parâmetros para o emprego das ferramentas de inteligência artificial transparente e livre de discriminação.

A necessidade de regulação do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial é uma preocupação de todas as democracias no mundo. Veja-se que, no mês de fevereiro de 2024, a União Europeia aprovou o texto final de norma Lei de Inteligência Artificial (Lei de I.A. da UE) que reconhece a importância e a possibilidade de aplicação da inteligência artificial nos diversos setores econômicos e sociais, mas preocupa-se que tal utilização seja segura e baseada no ser humano e na confiança. Assim, a finalidade do regulamento é:

[...] é melhorar o funcionamento do mercado interno mediante o estabelecimento de um quadro jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de inteligência artificial (sistemas de IA) na União, em conformidade com os valores da União, a fim de promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta"), nomeadamente a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União, e de apoiar a inovação.

Em linhas sintéticas, cabe considerar que a solução para o melhor desempenho, seja pelo prisma da eficiência, seja pelo prisma da melhor outorga dos valores da justiça substantiva e procedimental, é o uso das aplicações de inteligência artificial como mais um meio de auxílio técnico ao trabalho do Sistema de Justiça, orientada, no entanto, pela dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos humanos, a ética e a transparência. Assim, será possível atingir as metas de termos, no Brasil, uma atuação jurisdicional cada vez melhor em conformidade com a Constituição Federal.

Ao encerrar, agradeço, mais uma vez, a oportunidade de estar com todos vocês da OAB, MP, Magistratura, Defensores Públicos e advogados públicos e privados, academia de ensino, estudantes de Direito e todos interessados pela efetividade da cidadania.

Vamos todas e todos juntos, com muito amor, fé, prudência, sensibilidade e sabedoria, construir uma sociedade livre, justa e solidária, com serviços públicos de qualidade efetivando os direitos fundamentais em prol da dignidade e dos direitos humanos, com dignidade para todos.

Tenho fé no Brasil e nas suas instituições na construção do bem comum, na redução das desigualdades, na proteção da dignidade da pessoa humana e na eliminação de toda e qualquer forma de discriminação.

De mãos dadas: magistratura, Ministério Público, advocacia, instituições de ensino e estudantes de Direito em prol da cidadania! Juntos somos mais fortes.

Tenham todos em mente: não existe hierarquia nem subordinação entre a advocacia, o Ministério Público e a magistratura.; todos juntos na construção do Estado Democrático de Direito! Advocacia forte, cidadania respeitada!

Que Deus ilumine a todos nós! Sem guerras pela pacificação social.

Sempre juntos, e Deus no comando!

Ordem dos Advogados do Brasil, minha paixão de ontem, de hoje e de sempre.

Sucesso pleno I Congresso de Atualidades Jurídicas, tendências e Direitos futuros!

De mãos dadas, todos na efetivação de um Brasil igual, solidário, fraterno e justo, com respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

OAB, meu bem querer!

Muito obrigado.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS